PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050249-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO NEILSON CONCEICAO DE LIMA e outros Advogado (s): LIZ ALVES COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE BRUMADO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. IDONEIDADE. PACIENTE APONTADO COMO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. CONSTANTE ATUAÇÃO NO MERCADO DE DROGAS ILÍCITAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ATIVA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FILHO DE TRÊS ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE DEMONSTRE SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO MENOR DE DOZE ANOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - De acordo com a Impetrante, em síntese, o Paciente foi preso em flagrante em 03/10/2022, teve sua prisão preventiva decretada em 05/10/2022, e "a quantidade de droga apreendida, conforme Laudo de Constatação acostado aos Autos, afirmam que a quantidade é de 17,87 gramas da substância popularmente conhecida como cocaína". Aduz também que a Denúncia foi oferecida em 25/10/2022, sendo imputado ao Paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Menciona que a Autoridade Impetrada não adotou fundamentação jurídica idônea, haja vista que teria decretado a prisão preventiva com a justificativa de que possivelmente o Paciente estaria envolvido em facção criminosa, pelo fato de portar substância entorpecente, bem como na gravidade abstrata do delito. Consigna, ademais, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e é pai de uma criança menor de idade. Diante de tais considerações, requereu a concessão da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura, com ou sem imposição das medidas cautelares alternativas. II - Da análise dos autos e da ação penal de origem, depreende-se que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, ao aduzir em seu opinativo que, neste caso concreto, "o periculum libertatis decorre do fato de que a permanência da Paciente em liberdade poderá reverberar em risco à ordem pública, sobretudo porque há indícios nos autos de que o Paciente é integrante de organização criminosa que atua no Município de Brumado, e decerto, representa maior risco de perturbação à paz social". III - Com efeito, o Paciente foi flagranteado, em concurso de agentes com Jaqueline Batista, portando 1,84 gramas de cocaína (distribuídas em três porções) e 4,68 gramas de Crack (subdivididas em vinte e sete invólucros de fragmentos de sacos plásticos), mais a quantia de R\$ 332,00 em cédulas pequenas e um celular. Nesta esteira, após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a Autoridade Impetrada proferiu decisão, determinando "a expedição de alvará, para que a autoridade policial extraia do aparelho apreendido, e armazene para fins exclusivos de investigação criminal, os dados que entender úteis à investigação, devendo tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário ou titular do aparelho". IV -Assim, do celular apreendido, foram extraídos, mediante decisão judicial, os dados e informações constantes no relatório policial que compõe os autos de origem, indicadores de que, em uma das conversas, "JOÃO reclama receber pouca porcentagem da venda de drogas e que manifesta seu desejo de ir embora para outro lugar". Em outro diálogo analisado, haveria "um fornecedor de drogas para o flagranteado, uma vez que por diversas vezes

trocam informações de valores e prestação de contas", e o Paciente teria afirmado traficar há três anos. No relatório da polícia está consignado também que "o flagranteado JOÃO é obrigado a mandar diariamente vídeos do seu ponto de tráfico de drogas, ou seja, 'Lojinha Benjamim'", para um de seus contatos. No referido celular, havia, ainda, diversas fotos de drogas sendo pesadas em balanças digitais. V - Ao ofertar a Denúncia, imputando a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06, ao Acusado e outras duas corrés, a Promotoria de Justiça narrou que, diante dos dados extraídos do dispositivo celular, conclui-se que os imputados integram facção, e "estavam fixados num estabelecimento comercial situado na Rua Benjamin Santos, no qual realizavam o abastecimento e a venda de entorpecentes, atividade que era desempenhada sob o constante controle" da organização criminosa. Descreveu também que "o envolvimento de Jaqueline Batista e João Neilson na organização criminosa ora referida também é comprovado das conversas privadas que João Neilson travou com os indivíduos de codinomes 'Dieguinho' e 'Thomas Shelby', em que trataram explicitamente do comércio ilegal de drogas nesta cidade, versando desde o fornecimento ao escoamento das drogas no varejo". VI - Destarte, diante dos indícios que apontam o envolvimento do Paciente com facção criminosa, sendo um de seus membros de constante atuação na venda de drogas ilícitas, denota-se que a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para justificar a decretação da medida extrema. Neste caso concreto, faz-se necessário resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes. Evidenciado o periculum libertatis, as aventadas condições pessoais favoráveis do Paciente são irrelevantes. VII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 'Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura' (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)." (STJ, AgRg no HC n. 770.070/RS, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 27/9/2022). VIII - Pontue-se, por derradeiro, que, embora o Impetrante tenha instruído a inicial com certidão de nascimento de filho do Paciente, de três anos de idade, nascido em 27 de julho de 2019, não foi juntado pela Defesa nenhum outro documento que, minimamente, demonstrasse ser o Acusado o único responsável pelo menor de doze anos de idade. Portanto, não há como acolher o pleito de substituição da medida extrema pela prisão domiciliar. Precedente desta Colenda Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora do TJBA. IX — ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050249-32.2022.8.05.0000, impetrado pela Advogada LIZ ALVES COSTA (OAB/BA n.º 72.336), em favor do Paciente JOÃO NEILSON CONCEIÇÃO DE LIMA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050249-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO NEILSON CONCEICAO DE LIMA e outros Advogado (s): LIZ ALVES COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE BRUMADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada LIZ ALVES COSTA (OAB/BA n.º 72.336), em favor do Paciente JOÃO NEILSON CONCEIÇÃO DE LIMA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 03/10/2022, e teve sua prisão preventiva decretada em 05/10/2022, nos Autos de n° 8002263-83.2022.8.05.0032, por suposta prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Segue afirmando que, "a quantidade droga apreendida, conforme Laudo de Constatação acostado aos Autos, afirmam que a quantidade é de 17,87 gramas da substância popularmente conhecida como cocaína". Aduz que a Denúncia foi oferecida em 25/10/2022, sendo o Paciente denunciado incurso nos artigos 33, caput, e 35. ambos da Lei 11.343/2006. Demais disso, aponta que sua Defesa Prévia foi apresentada na data de 18/11/2022. Menciona que a Autoridade Impetrada não adotou fundamentação jurídica idônea, haja vista que teria decretado a prisão preventiva com a justificativa de que possivelmente o Paciente estaria envolvido em facção criminosa, pelo fato de portar substância entorpecente, bem como na gravidade abstrata do delito. Assevera que não existem nos autos indícios de que o Paciente de fato integre facção criminosa, assim como que não há outras investigações em curso em seu desfavor, de modo que outras medidas cautelares menos gravosas poderiam ser adotadas. Argumenta que a pequena quantidade de droga apreendida não revela a periculosidade do agente, ao contrário, ratifica que possivelmente este seria uma pequena mula do tráfico ou até mesmo consumidor de tal substância. Consigna, ademais, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e é pai de uma criança menor de idade. Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, com ou sem imposição das medidas cautelares alternativas, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar o seu pleito, acosta a documentação de ID 38267504 e seguintes. Em decisão de ID 38301630, este Relator indeferiu o pedido liminar. Posteriormente, o Juízo Impetrado, instado a tanto, apresentou informações (ID 38913838). Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou, emitindo parecer (ID 40787409) pelo conhecimento e denegação deste Habeas Corpus. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 27 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050249-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO NEILSON CONCEICAO DE LIMA e outros Advogado (s): LIZ ALVES COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA

CRIME DE BRUMADO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela Advogada LIZ ALVES COSTA (OAB/BA n.º 72.336), em favor do Paciente JOÃO NEILSON CONCEIÇÃO DE LIMA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 03/10/2022, e teve sua prisão preventiva decretada em 05/10/2022, nos Autos de n° 8002263-83.2022.8.05.0032, por suposta prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Segue afirmando que, "a quantidade droga apreendida, conforme Laudo de Constatação acostado aos Autos, afirmam que a quantidade é de 17,87 gramas da substância popularmente conhecida como cocaína". Aduz que a Denúncia foi oferecida em 25/10/2022, sendo o Paciente denunciado incurso nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Demais disso, aponta que sua Defesa Prévia foi apresentada na data de 18/11/2022. Menciona que a Autoridade Impetrada não adotou fundamentação jurídica idônea, haja vista que teria decretado a prisão preventiva com a justificativa de que possivelmente o Paciente estaria envolvido em facção criminosa, pelo fato de portar substância entorpecente, bem como na gravidade abstrata do delito. Assevera que não existem nos autos indícios de que o Paciente de fato integre facção criminosa, assim como que não há outras investigações em curso em seu desfavor, de modo que outras medidas cautelares menos gravosas poderiam ser adotadas. Argumenta que a pequena quantidade de droga apreendida não revela a periculosidade do agente, ao contrário, ratifica que possivelmente este seria uma pequena mula do tráfico ou até mesmo consumidor de tal substância. Consigna, ademais, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e é pai de uma criança menor de idade. Diante de tais considerações, requereu a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, com ou sem imposição das medidas cautelares alternativas. Da análise dos autos e da ação penal de origem (8002499-35.2022.8.05.0032), depreende-se que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, ao aduzir em seu opinativo que, neste caso concreto, "o periculum libertatis decorre do fato de que a permanência da Paciente em liberdade poderá reverberar em risco à ordem pública, sobretudo porque há indícios nos autos de que o Paciente é integrante de organização criminosa que atua no Município de Brumado, e decerto, representa maior risco de perturbação à paz social" (ID 40787409). Com efeito, o Paciente foi flagranteado, em concurso de agentes com Jaqueline Batista, portando 1,84 gramas de cocaína (distribuídas em três porções) e 4,68 gramas de Crack (subdivididas em vinte e sete invólucros de fragmentos de sacos plásticos), mais a quantia de R\$ 332,00 em cédulas pequenas e um celular (ID 38267511). Nesta esteira, após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a Autoridade Impetrada proferiu decisão, determinando "a expedição de alvará, para que a autoridade policial extraia do aparelho apreendido, e armazene para fins exclusivos de investigação criminal, os dados que entender úteis à investigação, devendo tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário ou titular do aparelho" (ID 277050188, p. 18 - PJE1 -8002499-35.2022.8.05.0032). Assim, do celular apreendido, foram extraídos, mediante decisão judicial, os dados e informações constantes no relatório policial que compõe os autos de origem, indicadores de que, em uma das conversas, "JOÃO reclama receber pouca porcentagem da venda de drogas e que manifesta seu desejo de ir embora para outro lugar". Em outro diálogo

analisado, haveria "um fornecedor de drogas para o flagranteado, uma vez que por diversas vezes trocam informações de valores e prestação de contas", e o Paciente teria afirmado traficar há três anos. No relatório da polícia está consignado também que "o flagranteado JOÃO é obrigado a mandar diariamente vídeos do seu ponto de tráfico de drogas, ou seja, 'Lojinha Benjamim'", para um de seus contatos (ID 277050188, pp. 3/15 — PJE1 - 8002499-35.2022.8.05.0032). No referido celular, havia, ainda, diversas fotos de drogas sendo pesadas em balanças digitais. Ao ofertar a Denúncia, imputando a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, ao Acusado e outras duas corrés, a Promotoria de Justiça narrou que "foi apreendido o aparelho celular de João Neilson, no qual a autoridade policial, mediante autorização judicial, analisou os dados do dispositivo e descobriu que ele e a acusada Jaqueline Batista integram a organização criminosa denominada 'Primeiro Comando da Capital', conhecida como 'PCC', o que se comprova dos relatórios de extração de dados anexados aos autos" (ID 277050186). Descreveu também que: "As mensagens extraídas e veiculadas no relatório revelam que os denunciados estavam fixados num estabelecimento comercial situado na Rua Benjamin Santos, no qual realizavam o abastecimento e a venda de entorpecentes, atividade que era desempenhada sob o constante controle do PCC. Além disso, constatou-se que o denunciado João Neilson participava de vários grupos de WhatsApp ligados à dita facção, comprovando que integra e participa ativamente das atividades da organização criminosa, ocupando nela um escalão relevante. O envolvimento de Jaqueline Batista e João Neilson na organização criminosa ora referida também é comprovado das conversas privadas que João Neilson travou com os indivíduos de codinomes 'Dieguinho' e 'Thomas Shelby', em que trataram explicitamente do comércio ilegal de drogas nesta cidade, versando desde o fornecimento ao escoamento das drogas no varejo. Das conversas entre João Neilson e 'Thomas Shelby', é possível constatar que este era o responsável por fornecer as drogas que o acusado e sua companheira Jaqueline Batista vendiam nesta cidade, o que faziam no estabelecimento situado na Rua Benjamin Santos, de propriedade da denunciada Kátia Cilene. As referidas conversas também revelam que o complexo comércio de entorpecente é monitorado pela facção criminosa PCC, com periódicas prestações de contas, inclusive com vídeos frequentes versando sobre o abastecimento do ponto de venda e do regular funcionamento do local." Destarte, diante dos indícios que apontam o envolvimento do Paciente com facção criminosa, sendo um de seus membros de constante atuação na venda de drogas ilícitas, denota-se que a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para justificar a decretação da medida extrema. Faz-se necessário resquardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. Transcreve-se, adiante, a robusta e idônea fundamentação da decisão combatida (ID 38267506): "[...] Conforme anterior despacho, a autoridade policial de Brumado comunicou que em 3 de outubro de 2022, por volta de 18h30, prendeu em flagrante JOÃO NEILSON CONCEIÇÃO DE LIMA, suspeito de tráfico de drogas. Policiais militares, em ronda pela Rua Benjamim Santos, em Brumado, avistaram um casal que aparentava ser de outro Estado e demonstrou muito nervosismo ao avistar a viatura. Feita a abordagem, com o ora custodiado a polícia apreendeu R\$ 332,00 em cédulas variadas e de pequenos valores; vinte e sete porções de "crack" e dezoito de cocaína. Ele confessou que estava traficando. Em sua casa a polícia aprendeu embalagens com pó branco, que ele alegou ser sal. Foi juntado laudo de constatação. Já havia indícios de envolvimento de sua companheira

JAQUELINE BATISTA DA SILVA, que perante a autoridade policial manteve-se em silêncio. Ao comunicar a prisão em flagrante a autoridade policial representou pela conversão em preventiva. Também pediu autorização para acessar os dados contidos no telefone Motorola azul, apreendido em poder do investigado. O pedido foi deferido, e a autoridade policial constatou que no telefone existem mensagens, áudios, filmes, cartilha disciplinar de facção criminosa, provável vídeo de Jaqueline manuseando drogas, etc. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de ambos. Hoje, em audiência de custódia JOÃO NEILSON argumentou: Tem vinte e três anos de idade; estava em Brumado há dezoito dias; é de Juazeiro do Norte/CE; tem um filho de três anos com Beatriz, que está em Juazeiro do Norte; usa cocaína e crack há dois anos; é vendedor ambulante de panelas; cursou o segundo ano do ensino médio, na escola Figueiredo Correia — Juazeiro do Norte; foi preso segunda-feira, à tarde, por volta de 18h, em bar na Rua Benjamim Santos; de lá foi levado a sua casa no Bairro Malocão; em seguida foi levado à DEPOL; foi submetido a exame de corpo de delito e não apresentava lesão: já foi conduzido à DEPOL de uma cidade de Pernambuco devido a confusão em bar; é amasiado com Jaqueline há quatro meses; não foi maltratado pela polícia; não toma remédio. O RMP manifestou-se no sentido de que com o ora custodiado foram encontradas drogas, e as circunstâncias revelam que seriam para o tráfico de drogas; observou que as declarações do custodiado perante a autoridade policial foram no sentido de que estava traficando drogas. Afirmou ter sido legal a prisão. Pediu a homologação e a decretação da prisão preventiva. Frisou que a autoridade policial, mediante autorização judicial, extraiu dados do telefone apreendido com o ora custodiado e constatou a existência de arquivos demonstrativos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pediu, ainda, a prisão preventiva de Jaqueline Batista da Silva, outra provável traficante e membro de organização criminosa. O custodiado, por intermédio do advogado, alegou que foi apreendida pequena quantidade, que seria para seu próprio consumo; disse ser primário e de bons antecedentes; pediu que, em sendo o caso, sejam fixadas outras medidas cautelares fez considerações sobre regime de cumprimento de eventual pena e negou integrar organização criminosa. Diante dos depoimentos, laudo e outros documentos, nota-se que o custodiado estava em situação de flagrância, de modo que homologo o APF. O ora custodiado foi apreendido de posse de drogas; em seguida, a análise do conteúdo de seu aparelho revelou indícios veementes de que ele a Jaqueline integram facção criminosa e estavam em Brumado a mando de alguém, para exercerem a traficância. A autoridade policial juntou, inclusive, cartilha de facção criminosa, vídeos do ora custodiado prestando contas sobre as drogas vendidas na 'lojinha' da Rua Benjamin Santos, etc. Também há vídeo que, segundo a autoridade policial, mostra Jaqueline, companheira de João, manuseado drogas, dizendo a quantidade e outros dados. Notam-se fundadas suspeitas de que os ora custodiados estejam associados para a prática do tráfico de drogas. O mérito da futura ação penal será analisado no momento oportuno, mas nessa fase notam—se indícios de que ambos gozam de especial confiança de possível traficante, e foram mandados a Brumado provavelmente para substituírem outra pessoa, de outro Estado, que recentemente foi presa na mesma localidade, traficando drogas. Membros de organização criminosa frequentemente se valem de adolescentes ou de mulheres para o tráfico de drogas, pois há entendimento no sentido de que pessoas nessa situação raramente são mantidas presas preventivamente, ou internadas provisoriamente; frequentemente são beneficiadas por prisão domiciliar,

que na maioria dos casos ocorre sem tornozeleira eletrônica ou outra fiscalização, o que representa prêmio ou impunidade àquelas que, comprovadamente, praticam crime tão nocivo à saúde pública, mormente à de jovens, inclusive crianças ou adolescente que diariamente são atraídas para o tráfico de drogas, ou, de forma reflexa, sofrem os efeitos da disseminação de drogas na sociedade, entre eles diversas modalidades de violência; acidentes de trânsito; mudanças bruscas de humor; isolamento, agressividade e mau desempenho escolar; consumo de recursos públicos, com tratamento de saúde; agressões físicas ou verbais, em especial de marido contra a esposa, com sérias consequências na formação dos filhos; exposição dos dependentes a doenças sexualmente transmissíveis e a acidentes; perda de reflexos, envolvimento em crimes de variadas espécies; vandalismo; desordem pública; problemas familiares, como conflitos conjugais e divórcio; abuso de menores; problemas interpessoais, financeiros e ocupacionais, e guerra entre facções. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado, do STJ: [...] Pelo exposto, e destacando que os custodiados, segundo depoimentos, auto de apreensão, laudo, vídeos e fotografias, seriam integrante de facção e estariam em Brumado com a finalidade específica de traficar drogas, em relação a ambos decreto a prisão, pois, ao menos por ora, não são recomendáveis outras medidas cautelares mais brandas. Ao final do inquérito policial, ou no curso da ação penal, será reapreciado o pedido da defesa. Cópia dessa decisão serve de mandado de prisão preventiva em desfavor de JAOUELINE BATISTA DA SILVA. CPF 072.917.183-33, nascida aos 19 de julho de 1991, natural de Juazeiro do Norte/CE; e JOÃO NEILSON CONCEIÇÃO DE LIMA, CPF 078.504.823-50, nascido aos 5 d outubro de 1999, natural de Aurora/CE. Em relação a Jaqueline, cujo mandado será cumprido hoje, designo audiência de custódia para amanhã, às 14h20.". O entendimento jurisprudencial é remansoso no sentido de que o quantum apontado pelo Juízo primevo indica, de forma idônea, risco de reiteração delitiva, decorrente da gravidade em concreto da conduta imputada, sendo necessário o encarceramento do Acusado para garantia da ordem pública, já que se mostram insuficientes para tanto, neste caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão. Evidenciado o periculum libertatis, as aventadas condições pessoais favoráveis do Paciente são irrelevantes. Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência do STJ, a manutenção da prisão cautelar do Acusado é medida que se impõe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. PROGNÓSTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida: 128 (cento e vinte e oito) pedras de crack, com massa de 33,50g (trinta e três gramas e cinquenta centigramas), além de mais 03 (três) pedras, com peso de 30,81g (trinta gramas e oitenta e um centigramas), e 01 (uma) porção, totalizando 19,09g (dezenove gramas e nove centigramas), da mesma substância. Consignou, ainda, o Tribunal de origem que a movimentação do material ilícito se dava na presença de crianças. Em depoimento extrajudicial, os policiais consignaram que o imóvel se localizava nas proximidades de um hospital, bem assim que o

autuado pertence a uma das principais facções criminosas atuantes na região: "turma da feirinha/chumbizeiras". Além disso, afirmaram tratar-se de "indivíduo violento e de alta periculosidade", fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseguente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 171.448/MG, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 18/10/2022). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTA VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora os crimes não incluam violência ou grave ameaca, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que após abordagem advinda de denúncia da prática de crimes, pelos ocupantes de um veículo, dentre os quais se encontrava o paciente, houve revelação, a priori, estampada pelos depoimentos dos corréus, de que eles estariam associados para práticas delitivas, dentre elas tráfico de drogas, inclusive com vinculação à facção criminosa "Os Manos" e até homicídio praticado na cidade de Joia (os relatos evidenciam que a arma de fogo apreendida, calibre 9mm, teria sido utilizada pelo agravante para o prática do referido homicídio). São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar, nesse momento processual, a necessidade da custódia cautelar, a priori, a fim de reduzir a atuação da associação criminosa e não prejudicar a instrução criminal, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). 5."Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n.º 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental conhecido e não

provido. (STJ, AgRg no HC n. 770.070/RS, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 27/9/2022). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é apontado como integrante de organização criminosa vinculada à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltada para o tráfico de drogas e outros delitos no Estado do Paraná. Conforme apurado em longa investigação criminal, o acusado é o responsável por armazenar grandes quantidades de entorpecentes na cidade de Toledo/PR, as quais são adquiridas pelo corréu Cleberson, vulgo Branco, em sua grande maioria do corréu Albergerson por intermédio dos corréus Daniel e Gilliar, para serem distribuídas a diversas pessoas responsáveis diretas dos pontos de comercialização. 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 760.098/PR, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022). (Grifos nossos). Logo, não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do Paciente, porquanto restou demonstrado, de forma concreta, que a medida extrema é imprescindível para diminuir ou interromper a atuação dos membros de associação criminosa. Com a soltura de integrante ativo de facção, há sérios riscos de reiteração delitiva. Pontue-se, por derradeiro, que, embora o Impetrante tenha instruído a inicial com certidão de nascimento de filho do Paciente, de três anos de idade, nascido em 27 de julho de 2019 (ID 38267514), não foi juntado pela Defesa nenhum outro documento que, minimamente, demonstrasse ser o Acusado o único responsável pelo menor de doze anos de idade. Portanto, não há como acolher o pleito de substituição da medida extrema pela prisão domiciliar. Neste sentido: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DESNECESSIDADE DA PRISAO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INALBERGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA RÉ AFASTANDO O PERICULUM LIBERTATIS. IRRELEVÂNCIA. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO MENOR, QUE POSSUI GENITORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (...). 8 . Por outro lado, a tese de que a Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo aprisionamento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos 9. Em finalização, não se pode albergar o pedido concessão da ordem, em razão de o Paciente possuir filhos menor, sendo um deles com 07 (sete) meses de vida. 10 . Apesar de a defesa sustentar, em síntese, que o Paciente é "imprescindível e responsável pelo cuidado do filho" (fls. 06), torna-se impossível saber as peculiaridades do caso concreto, pelo fato de não ter sido acostado aos autos documentação que comprove as suas alegações, com destague de que o pelas provas até então acostadas a genitora do menor com meses de vida, esposa do Paciente, estava na casa quando da apreensão. (...). (TJBA, HC: 80286703320198050000, Primeira Câmara

Criminal — Segunda Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 18/03/2020). (Grifos nossos). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06